



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007843-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados RUBENS ALVES GONCALVES ME e JANDIRA ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8825

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007843-11.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVADOS: RUBENS ALVES GONÇALVES ME E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pesquisas junto ao CCS-BACEN. Insurgência do Exequente. Cabimento.

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO (CCS-BACEN). Sistema informatizado mantido pelo Banco Central que revela relacionamentos do cliente com instituições financeiras. Embora tenha sido criado para prevenção de crimes de lavagem de capitais (Lei 9.613/1998, art. 10-A), trata-se de mera centralização de informações. Possibilidade da pesquisa (CPC, art. 139, inciso IV). Desarrazado permitir-se a constrição pelo SISBAJUD e, por outro lado, indeferir mera pesquisa cadastral pelo CCS. Precedentes do c. STJ e desta c. Câmara. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 460/461 dos autos de origem) proferida em cumprimento de sentença pela qual indeferida a pesquisa por meio do CCS Bacen.

Sustenta o agravante, em síntese: *i*) a pesquisa pelo CCS-Bacen não motiva a quebra de sigilo bancário ou de transações financeiras dos executados; *ii*) a utilização do CCS-Bacen é admitida em processo cíveis, não sendo necessário o esgotamento da busca de bens.

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 47/48).

Em cognição inicial (fls. 55/56), neguei o efeito suspensivo e determinei a intimação da parte agravada, que não apresentou resposta.

É o Relatório.

Respeitada a convicção do MM. Juízo *a quo*, entendo que assiste razão ao Agravante.

O **Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS)** constitui sistema informatizado mantido pelo Banco Central do Brasil (BACEN) que revela os relacionamentos que determinado cliente possui com as mais diversas instituições financeiras, como pode se depreender de informações constantes do próprio BACEN (https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/ccs_docs/ccs_manual.pdf).

Não obstante tal cadastro tenha sido criado em observância ao art. 10-A da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais), ou seja, para prevenção de crimes de lavagem de capitais, é certo que se trata apenas de sistema mantenedor de cadastro e centralizador de informações.

Dessa maneira, na esteira de julgados recentes do c. Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para determinação da espécie, porquanto tão somente serão prestadas informações que poderão subsidiar posterior pedido de constrição, nos termos do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não se revela razoável permitir-se a constrição por meio do SISBAJUD e, por outro lado, indeferir mera pesquisa cadastral.

Nesse sentido, aliás, julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de

sentença, de natureza cível. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- **O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.** 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- **O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.** 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- **Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis,** devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido (g/n) (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).

Nesse mesmo sentido, recente julgado desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de busca de bens do executado por meio do sistema CCS-Bacen. Insurgência do credor. AÇÃO MONITÓRIA. Cumprimento de sentença. Ação monitória ajuizada em maio do ano 2016, julgada procedente, com início do cumprimento de sentença em 11/02/2020. Após diversas tentativas infrutíferas de constrição de bens do devedor, é possível a consulta perante o CCS-BACEN em ações de natureza cível, como subsídio para a localização de patrimônio do devedor, superando o entendimento de que ela se prestaria somente à repressão de crimes financeiros. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) constitui ferramenta complementar na busca do exequente pela satisfação de seu crédito. As infrutíferas tentativas de constrição de bens mediante utilização dos métodos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tradicionais justificam sua utilização. Orientação do C. STJ e desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2120182-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023).

Dados os sobreditos fundamentos, reformo a decisão atacada para permitir a pesquisa em relação aos Executados, junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS-BACEN).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR